

Proc. 1 740/45

(CJT-673-45)

ALL/ZM.

1945

Baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, para o pronunciamento sobre o mérito da questão.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Sebastião Ferreira da Veiga e a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada:

Sebastião Ferreira da Veiga reclamou contra a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, relativamente à suspensão que lhe foi imposta.

Instruído o processo, foi o mesmo submetido à apreciação da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos, se julgou incompetente para apreciar o feito, "em que pela primeira vez e por medida de disciplina houve suspensão de apenas 3 dias".

Rei o presente recurso extraordinário da fls... 25/28, interposto por Sebastião Ferreira da Veiga, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que o mesmo insiste na competência da Justiça do Trabalho para apreciar o dissídio.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que a Junta de Conciliação e Julgamento não se pronunciou sobre o mérito do caso, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para resolver casos de suspensão até trinta dias;

CONSIDERANDO, porém, que já está definitivamente assentado por esta Câmara que a Justiça do Trabalho é competen-

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

te para apreciar suspensões disciplinares, ficando entretanto admis-
trita, desde que não excedam de trinta dias, a dizer se foi justa
ou injusta a penalidade, mantendo-a na primeira hipótese e revo-
gando-a na segunda, sem contudo poder graduar a pena;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por mai-
ria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e
dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos, a fim de que
a Junta se manifeste sobre o mérito da reclamação. Custas na forma
da lei.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ~~ad-hoc~~

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 31/8/45

Publicado no "Diário da Justiça" em 15/9/45